

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 26.06.01-PE

Processo Administrativo nº: 00006.20251118/0001-04

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de transporte escolar no Município de Itapipoca, por meio da Secretaria de Educação Básica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TRANS SERVICE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.036.437/0001-02, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 26.06.01-PE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de transporte escolar no Município de Itapipoca, por meio da Secretaria de Educação Básica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

DO JULGAMENTO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual deve ser conhecida.

No mérito, a impugnante sustenta, em síntese, que o Edital e o Termo de Referência apresentariam omissões quanto à definição das rotas a serem executadas, unidades escolares atendidas, quilometragem estimada por trajeto e horários de execução dos serviços, o que, em sua ótica, comprometeria o adequado dimensionamento operacional e financeiro das propostas, afrontando os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.

Não obstante as alegações expendidas, verifica-se que a impugnação parte de premissa equivocada acerca da natureza do objeto contratado.

O serviço de transporte escolar possui natureza dinâmica e variável, estando diretamente vinculado à frequência dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, bem como sujeito a alterações decorrentes de transferências, evasão escolar, reorganização pedagógica, mudanças no calendário letivo e demais circunstâncias inerentes à prestação do serviço público educacional.



Nesse contexto, a modelagem adotada pela Administração, com base na contratação por quilometragem estimada, mostra-se plenamente adequada e compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, permitindo que o pagamento seja realizado de acordo com o serviço efetivamente prestado, evitando-se, assim, despesas desnecessárias com rotas ociosas ou subutilizadas, em estrita observância ao princípio da economicidade.

Importante destacar que, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da contratação, não sendo exigida a descrição exaustiva de todas as variáveis operacionais inerentes à execução do serviço.

No presente caso, o Termo de Referência definiu de forma clara: a **unidade de medida a ser utilizada (quilometragem)**; as **localidades abrangidas pela prestação do serviço**; o **regime de execução (ida e volta)**; os **turnos de atendimento (manhã e tarde)**; e as demais exigências técnicas relacionadas à execução do transporte escolar.

Tais informações mostram-se suficientes para a formulação das propostas pelos licitantes, sendo certo que eventuais variações logísticas e operacionais constituem risco ordinário da atividade econômica desenvolvida pelas empresas do setor, devendo ser consideradas na formação do preço ofertado.

No que se refere à alegação de ausência de definição dos horários de execução, também não assiste razão à impugnante.

O objeto da contratação refere-se à prestação de serviço de transporte escolar, cuja execução encontra-se necessariamente vinculada aos horários de funcionamento das unidades integrantes da rede pública municipal de ensino, os quais são previamente estabelecidos conforme a organização pedagógica de cada escola, observando a carga horária mínima anual prevista na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Dessa forma, a indicação, no Termo de Referência, de que os serviços serão executados nos turnos matutino e vespertino revela-se plenamente suficiente para caracterizar as condições de execução contratual, não sendo razoável exigir a fixação prévia, em edital, de horários exatos de início e término das rotas, uma vez que estes podem sofrer ajustes ao longo do ano letivo por razões pedagógicas, administrativas ou de interesse público.



Ademais, eventual variação dentro dos turnos indicados constitui risco ordinário da atividade econômica desenvolvida pelo contratado, não configurando omissão editalícia nem afronta aos princípios da legalidade, da competitividade ou da isonomia.

Ao contrário, a fixação rígida de horários no instrumento convocatório poderia comprometer a adequada prestação do serviço ao longo da execução contratual, limitando a capacidade de adaptação às necessidades reais da rede municipal de ensino e prejudicando a continuidade de serviço público essencial.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de itinerários rigidamente definidos não restringe a competitividade do certame, uma vez que todos os licitantes dispõem das mesmas informações para a elaboração de suas propostas, preservando-se, assim, o julgamento objetivo e a igualdade de condições entre os participantes.

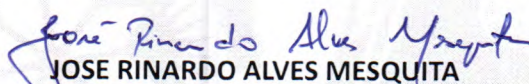
Nesse sentido, não se verifica qualquer vício de legalidade, insuficiência técnica do Termo de Referência ou comprometimento à ampla concorrência que justifique a revisão do instrumento convocatório, sua republicação ou a suspensão do certame.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa TRANS SERVICE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 26.06.01-PE e o regular prosseguimento do certame.

Encaminhe-se a presente decisão para divulgação no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Itapipoca – CE, 27 de fevereiro de 2026.


JOSE RINARDO ALVES MESQUITA

Secretário Executivo da Secretaria de Educação Básica

